



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMADM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO Nº 382/2026 ESTUDO PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Processo nº 001467.000096/2026-39

Interessado: SMADM - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 205/2006

Assunto: Revisão da regulamentação da licença sem remuneração dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

O presente Estudo Técnico-Administrativo tem por finalidade avaliar a necessidade e a conveniência de revisão dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, que disciplinam a concessão de licença sem remuneração aos servidores integrantes do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

A proposta decorre da experiência administrativa acumulada na aplicação dos arts. 56 e 56-A da referida Lei Complementar, especialmente diante de dúvidas interpretativas relacionadas ao período mínimo de efetivo exercício, aos efeitos dos afastamentos ocorridos durante esse período, à possibilidade de prorrogação da licença, à concessão de nova licença e ao próprio fluxo administrativo para análise e decisão dos requerimentos.

Pretende-se, ainda, avaliar a ampliação do período máximo de afastamento, atualmente limitado, estabelecendo-se a possibilidade de concessão por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis uma única vez por até igual período, observado o limite máximo total de 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei Complementar Municipal nº 205/2006 disciplina a licença sem remuneração e condiciona sua concessão ao cumprimento de período de efetivo exercício, além da inexistência de prejuízo aos serviços e da anuência administrativa competente.

O art. 56-A, por sua vez, estabelece situações que não são consideradas como de efetivo exercício, dentre elas suspensão do contrato de trabalho, faltas não abonadas, suspensão disciplinar, afastamento previdenciário pelo INSS, afastamento sem remuneração e afastamento para readaptação.

Ao longo dos anos, a Administração Municipal vem adotando, para fins de análise dos requerimentos, o entendimento de que o período exigido pela legislação deve corresponder a período contínuo e consecutivo imediatamente anterior à solicitação da licença, não se admitindo a soma de períodos descontínuos de exercício.

Essa interpretação administrativa foi aplicada de maneira uniforme aos requerimentos analisados, inclusive resultando no indeferimento de pedidos quando constatadas ocorrências que interrompessem o efetivo exercício dentro do período considerado.

Contudo, a experiência recente demonstrou que a redação atual permite questionamentos quanto aos efeitos jurídicos das hipóteses previstas no art. 56-A, sobretudo porque a norma declara que determinados períodos não serão considerados como de efetivo exercício, mas não esclarece, com a precisão desejável, se sua ocorrência interrompe a consecutividade, se determina nova contagem integral do período aquisitivo ou se seria possível desconsiderar somente o período de afastamento e somar os períodos anteriores e posteriores.

Essa discussão já se materializou administrativamente em recurso no qual servidor sustenta que afastamento previdenciário não deveria eliminar período de efetivo exercício anteriormente cumprido. No caso analisado recentemente pelo DARH, o servidor permaneceu afastado pelo INSS por 119 dias, entre setembro de 2025 e janeiro de 2026, tendo o pedido de licença sido indeferido justamente por ausência do período consecutivo adotado administrativamente. O Despacho Decisório nº 43/2026 fundamentou o indeferimento na exigência temporal prevista no art. 56 e no referido afastamento previdenciário.

O episódio evidencia a conveniência de aperfeiçoamento legislativo para reduzir controvérsias futuras e conferir maior segurança jurídica à Administração e aos servidores.

A análise prática dos procedimentos demonstra que a legislação pode ser aprimorada em diversos aspectos.

A primeira questão diz respeito ao próprio período aquisitivo. A Administração necessita que a legislação deixe inequívoco que o requisito corresponde a período consecutivo, contínuo e ininterrupto imediatamente anterior ao protocolo do requerimento, evitando a interpretação de que bastaria ao servidor ter cumprido determinado período em qualquer momento de sua vida funcional.

Também é necessário estabelecer expressamente qual é o efeito das ocorrências previstas no art. 56-A. A legislação deve esclarecer que essas situações interrompem a contagem, impedem a soma dos períodos anteriores e posteriores e fazem iniciar novo período aquisitivo a partir do retorno ao efetivo exercício.

Outro aspecto identificado refere-se à duração da licença. Considera-se possível modernizar o instituto mediante autorização para afastamento inicial de até 24 (vinte e quatro) meses, com uma única prorrogação por até igual período, permitindo que situações pessoais, familiares ou profissionais de maior duração sejam tratadas de forma organizada, sem necessidade de sucessivos pedidos ou interpretações administrativas.

A ampliação do prazo máximo, entretanto, recomenda contrapartida normativa que preserve o interesse público. Por essa razão, entende-se conveniente elevar o período mínimo de efetivo exercício para 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos, especialmente considerando que o servidor poderá permanecer afastado por período total de até quatro anos.

Também se constatou a conveniência de definir em lei o fluxo do requerimento, evitando dúvidas quanto às atribuições da Diretoria de Administração de Recursos Humanos, da Secretaria de lotação e do Chefe do Executivo.

Diante dos problemas identificados, propõe-se a revisão dos arts. 56 e 56-A da LC nº 205/2006 e a criação de dispositivo específico para regulamentar o procedimento administrativo.

A proposta deverá estabelecer como requisito para a concessão da licença o cumprimento de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à data do protocolo do requerimento.

As hipóteses legalmente não consideradas como efetivo exercício deverão interromper a consecutividade exigida, ficando expressamente vedada a soma do período cumprido antes da interrupção com aquele posterior ao retorno.

Ocorrendo interrupção, nova contagem de 5 (cinco) anos deverá iniciar-se a partir do efetivo retorno do servidor às suas funções.

A licença poderá ser concedida por período de até 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período, observado o limite máximo total de 48 (quarenta e oito) meses.

A prorrogação deverá ser considerada continuidade da mesma licença, razão pela qual não haverá necessidade de novo período aquisitivo durante o afastamento. Encerrada definitivamente a licença, entretanto, eventual nova concessão dependerá do cumprimento de novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício, contado da reassunção das funções.

Propõe-se que o requerimento seja inicialmente dirigido à Diretoria de Administração de Recursos Humanos – DARH, responsável pela verificação dos requisitos legais e funcionais do interessado.

Compete ao DARH examinar o histórico funcional, o período de efetivo exercício, a existência de afastamentos ou outras ocorrências interruptivas, o atendimento ao período aquisitivo e os demais requisitos objetivos estabelecidos pela legislação.

Estando preenchidos os requisitos, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de lotação do servidor, a quem caberá avaliar a conveniência administrativa da liberação, especialmente quanto a

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



continuidade dos serviços, disponibilidade de pessoal, organização da unidade e eventual prejuízo ao atendimento do interesse público.

Após a manifestação da Secretaria de lotação, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito, cabendo ao Chefe do Executivo a decisão final.

Em caso de deferimento, a licença ou sua prorrogação será formalizada mediante Portaria, contendo o período autorizado e as respectivas datas de início e término.

Caso o DARH constatare desde a análise inicial o não preenchimento de requisito legal objetivo, poderá emitir manifestação técnica fundamentada e encaminhar diretamente os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão, ficando dispensada a análise de conveniência pela Secretaria de lotação, uma vez que o requerente não se encontra juridicamente habilitado à concessão.

PROC. Nº 119/26FOLHA Nº 12

Dessa forma, o fluxo pretendido será:

Servidor → DARH → Secretaria de lotação → Gabinete do Prefeito → Portaria ou indeferimento.

Quando ausente requisito objetivo:

Servidor → DARH → Gabinete do Prefeito → indeferimento.

A proposta de alteração do requisito de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício deve ser analisada conjuntamente com a ampliação da duração potencial da licença.

Com a possibilidade de afastamento por até 24 meses e de uma prorrogação por igual período, o servidor poderá permanecer com o contrato de trabalho suspenso por até 48 meses.

Nesse contexto, o período de 5 anos busca estabelecer equilíbrio entre o interesse particular do servidor e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços públicos, exigindo vínculo efetivo e contínuo mais longo antes da concessão de afastamento que poderá alcançar quatro anos.

A alteração também contribui para reduzir sucessivos afastamentos de longa duração, especialmente porque eventual nova licença somente poderá ocorrer após novo período aquisitivo integral contado da reassunção das funções.

A alteração legislativa deverá preservar expressamente que o preenchimento dos requisitos objetivos não gera direito automático à licença.

A concessão permanecerá condicionada à análise do interesse administrativo, à inexistência de prejuízo aos serviços e à decisão final do Chefe do Executivo.

Dessa forma, o cumprimento dos cinco anos constitui requisito necessário para que o pedido prossiga para análise administrativa, mas não obriga a Municipalidade a conceder o afastamento quando demonstrado prejuízo relevante ao serviço público.

Tal distinção deverá constar expressamente da nova redação para evitar interpretações segundo as quais o simples cumprimento do período aquisitivo produziria direito subjetivo ao afastamento.

Considerando que a proposta eleva o requisito temporal de quatro para cinco anos, mostra-se recomendável estabelecer regra expressa para os requerimentos existentes.

Sugere-se que os pedidos protocolados antes da entrada em vigor da nova Lei Complementar permaneçam sujeitos aos requisitos vigentes na data de seu protocolo.

Os requerimentos apresentados após a entrada em vigor da alteração deverão observar integralmente o novo período de cinco anos, ainda que o servidor tenha preenchido anteriormente o requisito previsto na legislação revogada.

Também é recomendável esclarecer que a nova legislação não ocasionará reabertura automática de processos administrativos definitivamente decididos sob a legislação anterior.

Quanto às licenças que estiverem em curso na data da alteração legislativa, poderá ser admitida a prorrogação prevista na nova lei, desde que respeitado o limite máximo total de 48 meses e submetido o pedido ao novo procedimento administrativo.

A proposta não institui remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária.

Durante a licença, o contrato de trabalho permanecerá suspenso e não haverá pagamento de remuneração e vantagens vinculadas ao exercício, nos termos a serem disciplinados na própria legislação.

Sob o aspecto financeiro, portanto, a alteração não implica, em princípio, criação direta de despesa obrigatória decorrente da licença.

Deve-se considerar, contudo, que afastamentos prolongados podem produzir impactos administrativos indiretos, especialmente quando houver necessidade de reorganização interna, redistribuição de atividades, convocação de servidores ou eventual contratação autorizada pela legislação.

Por esse motivo, a manifestação da Secretaria de lotação é elemento indispensável antes da decisão final.

A principal finalidade da revisão legislativa não se limita à ampliação do prazo da licença.

Busca-se estabelecer uma disciplina clara e objetiva que permita ao servidor conhecer previamente as condições para o afastamento e, paralelamente, forneça ao DARH critérios uniformes para análise dos requerimentos.

A definição expressa de que os cinco anos devem ser imediatamente anteriores ao requerimento, que determinadas ocorrências interrompem a contagem, que os períodos descontínuos não podem ser somados e que nova licença exige novo período aquisitivo tende a reduzir significativamente controvérsias administrativas e judiciais.

Também contribuirá para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência e continuidade do serviço público, mediante aplicação uniforme das mesmas regras aos servidores que se encontrem em situações equivalentes.

Diante da experiência administrativa na aplicação dos arts. 56 e 56-A da Lei Complementar nº 205/2006 e das lacunas interpretativas identificadas, esta Diretoria de Administração de Recursos Humanos entende pertinente e conveniente a instauração de processo administrativo destinado à revisão da disciplina da licença sem remuneração.

A alteração deverá contemplar, especialmente, o aumento do período aquisitivo para 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores ao requerimento; a definição expressa das situações que interrompem e reiniciam sua contagem; a vedação à soma de períodos descontínuos; a concessão da licença por até 24 meses, prorrogável uma única vez por igual período; a exigência de novo período aquisitivo após o encerramento definitivo da licença; e a definição do fluxo administrativo envolvendo DARH, Secretaria de lotação e Gabinete do Prefeito.

Entende-se que as alterações propostas contribuirão para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal, para a redução de controvérsias interpretativas e para a preservação do interesse público, sem afastar a possibilidade de atendimento às necessidades particulares dos servidores.

Diante do exposto, manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento dos estudos e à elaboração de minuta de Projeto de Lei Complementar para alteração dos arts. 56 e 56-A da Lei Complementar Municipal nº 205/2006, bem como para inclusão de dispositivo específico destinado à regulamentação do procedimento administrativo de concessão e prorrogação da licença sem remuneração.

Sugere-se, após a juntada da respectiva minuta legislativa, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Negócios Jurídicos, para análise quanto à legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e demais aspectos jurídicos pertinentes, seguindo-se posteriormente ao Gabinete do Prefeito, para apreciação da conveniência e oportunidade da proposta e eventual encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal.

Mogi Mirim, 10 de setembro de 2026.

LUCAS SILVA DE CAMARGO
Diretor de Administração de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Diretor de Administração de RH**, em 11/09/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

Para obter o documento em PDF, clique no link "Download" e o documento será baixado automaticamente. Para obter o documento em PDF, clique no link "Download" e o documento será baixado automaticamente.



Referência: Processo nº 001467.000096/2026-39

SEI nº 0596528

PROC. Nº 119126
FOLHA Nº 13





MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMADM - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO Nº 386/2026 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTS. 56 E 56-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2006

Processo nº 001467.000096/2026-39

Interessado: SMADM - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

Ao Sr. Antonio Claudio da Rocha Salgado

Secretário Municipal de Administração

Considerando o estudo elaborado por esta Diretoria de Administração de Recursos Humanos, destinado à revisão da disciplina referente à licença sem remuneração dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim;

Considerando que a proposta busca aperfeiçoar a legislação vigente, especialmente quanto ao período mínimo de efetivo exercício exigido para concessão da licença, aos efeitos dos afastamentos e demais ocorrências funcionais sobre a contagem desse período, à possibilidade de prorrogação da licença e à definição do respectivo fluxo administrativo;

Considerando, ainda, a elaboração de minuta de Projeto de Lei Complementar para alteração dos arts. 56 e 56-A da Lei Complementar nº 205, de 27 de dezembro de 2006, bem como para inclusão de dispositivo específico destinado à regulamentação do procedimento administrativo de concessão e prorrogação da licença sem remuneração;

Considerando que a proposta contempla, entre outros aspectos, a exigência de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício, a possibilidade de concessão da licença pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por igual período, e a definição das situações que interrompem ou preservam a contagem do período aquisitivo;

Considerando, por fim, a necessidade de assegurar que eventual suspensão do contrato de trabalho do servidor ocupante de emprego público permanente, quando decorrente de sua nomeação para cargo em comissão ou cargo de agente político no próprio Município, não implique perda ou interrupção da contagem do período aquisitivo, uma vez que o servidor permanece em efetivo exercício perante a Administração Municipal;

ENCAMINHO os autos à vossa senhoria, para conhecimento, análise e manifestação quanto à conveniência e oportunidade administrativa das alterações propostas, especialmente quanto às regras de concessão, prorrogação, contagem do período de efetivo exercício e fluxo administrativo estabelecidos na minuta legislativa.

Havendo concordância com a proposta, sugere-se o prosseguimento dos autos com encaminhamento à Secretaria de Negócios Jurídicos, para análise quanto à legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e demais aspectos jurídicos pertinentes, seguindo-se posteriormente ao Gabinete do Prefeito, para apreciação e eventual encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal.

À consideração superior.

Mogi Mirim, 11 de setembro de 2026.

Lucas Silva de Camargo
Diretor de Administração de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Diretor de Administração de RH**, em 11/09/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0598435** e o código CRC **80C04B3B**.

Referência: Processo nº 001467.000096/2026-39

SEI nº 0598435

GABINETE DO PREFEITO



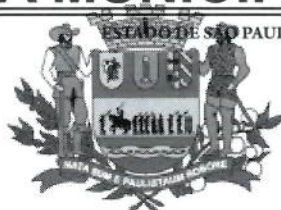
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 471/2026 SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Processo nº 001467.000096/2026-39

Interessado: SMADM - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

À Secretaria de Negócios Jurídicos

Após análise, manifesto concordância com as alterações propostas, por entender que promovem maior clareza, segurança jurídica e uniformidade na aplicação das regras relativas à licença sem remuneração, inclusive quanto à contagem do período aquisitivo dos servidores de carreira nomeados para cargo em comissão ou para o exercício de cargo de agente político no âmbito municipal.

Diante disso, solicito análise e manifestação quanto à legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e aos demais aspectos jurídicos pertinentes à proposta.

Após, retornem os autos para prosseguimento.

Mogi Mirim, 15 de setembro de 2026.

ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO

Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado, Secretário**, em 15/09/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0599763** e o código CRC **37E31681**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 7046/2026 DESPACHO

Processo nº 001467.000096/2026-39

Interessado: SMADM - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

A Secretaria de Negócios Jurídicos,

Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 205/2006 – licença sem remuneração.

Vieram os autos para análise jurídica da minuta de Projeto de Lei Complementar destinada a alterar os arts. 56 e 56-A da Lei Complementar Municipal nº 205/2006, bem como acrescentar o art. 56-B, disciplinando a concessão, prorrogação, contagem do período aquisitivo e procedimento administrativo relativo à licença sem remuneração.

A proposta, conforme estudo técnico-administrativo, decorre de dúvidas verificadas na aplicação da legislação vigente, especialmente quanto à continuidade do período aquisitivo, aos efeitos dos afastamentos, à prorrogação da licença e ao fluxo de análise dos requerimentos.

Pois bem, a matéria insere-se na competência municipal para disciplinar o regime jurídico e funcional de seus servidores, observada a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos. A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar seus serviços, nos termos do art. 30, I e V e da própria lei orgânica municipal.

A própria Lei Complementar nº 205/2006 atualmente disciplina a licença sem remuneração, estabelecendo, na redação vigente, requisito temporal de quatro anos de efetivo exercício e prazo máximo de dois anos.

A minuta apresentada promove alteração substancial, porém juridicamente possível, ao estabelecer:

- período aquisitivo de **5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos** de efetivo exercício;
- interrupção da contagem nas hipóteses expressamente previstas;
- impossibilidade de aproveitamento de períodos anteriores à interrupção;
- licença inicial de até **24 meses**, com uma única prorrogação por igual período, até o limite total de 48 meses;
- exigência de novo período aquisitivo após o encerramento definitivo da licença;
- procedimento administrativo envolvendo DARH, Secretaria de lotação e decisão final do Chefe do Executivo.

Tais alterações encontram respaldo no poder de conformação legislativa do Município sobre o regime funcional de seus servidores, não se identificando, em princípio, criação de vantagem pecuniária ou despesa obrigatória direta. O estudo técnico também registra que a licença permanecerá condicionada à conveniência administrativa e à inexistência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos.

Merece, contudo, especial atenção a regra relativa ao servidor ocupante de emprego público permanente que venha a exercer cargo em comissão ou cargo de agente político no próprio Município.

A minuta estabelece que a suspensão do contrato de trabalho decorrente dessa situação não interromperá a contagem do período aquisitivo, desde que o servidor permaneça em efetivo exercício perante a Administração Municipal. A previsão é juridicamente defensável como opção legislativa municipal, sobretudo porque não pretende transformar o período em licença ou afastamento particular, mas reconhecer a continuidade do vínculo funcional com a Administração Municipal. A Constituição, inclusive, admite o exercício de cargos em comissão por servidores de carreira, observadas as condições legais.

Quanto às regras de transição, a minuta corretamente distingue os requerimentos protocolados antes e depois da vigência da nova lei e disciplina as licenças em curso, preservando a análise dos pedidos anteriores segundo a legislação vigente à época do protocolo.

No tocante ao procedimento, a distribuição das atribuições entre DARH, Secretaria de lotação e Chefe do Executivo mostra-se compatível com a finalidade da norma, preservando a análise técnica dos requisitos objetivos e, posteriormente, a apreciação discricionária da conveniência administrativa. A justificativa confirma que o preenchimento dos requisitos não pretende gerar direito automático à licença.

Diante do exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento da proposta de Projeto de Lei Complementar, por não vislumbrar, sob o aspecto jurídico, óbice à alteração pretendida dos arts. 56 e 56-A da Lei Complementar nº 205/2006 e ao acréscimo do art. 56-B.

A proposta mostra-se **formal e materialmente compatível**, em princípio, com a competência legislativa municipal e com a disciplina do regime funcional dos servidores, especialmente quanto à fixação do período aquisitivo, duração da licença, prorrogação, regras de interrupção e procedimento administrativo, sendo que **não há óbice jurídico ao prosseguimento dos autos**, com posterior submissão da matéria ao Chefe do Poder Executivo para avaliação de conveniência e oportunidade e, se assim deliberado, encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal.

É o parecer.

Mogi Mirim, 16 de setembro de 2026.

Gerson Luiz Rossi Junior

Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 16/09/2026, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 17/09/2026, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0603506** e o
código CRC **A09DD3F5**.

Referência: Processo nº 001467.000096/2026-39

SEI nº 0603506





GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 226/2026

Processo nº 001467.000096/2026-39

Interessado: SMADM - Diretoria de Administração de Recursos Humanos

À Secretaria de Governo,

Senhor Diretor,

Encaminho os autos para análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 205, de 27 de dezembro de 2006, para disciplinar a concessão, a prorrogação e o procedimento administrativo da licença sem remuneração aos servidores municipais, e dá outras providências”.

Considerando que a proposição estabelece novas disposições relativas à concessão e prorrogação de licenças sem remuneração, bem como disciplina o respectivo procedimento administrativo, solicito que essa Secretaria avalie a eventual existência de impacto financeiro e orçamentário decorrente da medida.

Havendo impacto, solicito, ainda, que seja inserida nos autos a declaração correspondente quanto à adequação orçamentária e financeira da proposição, nos termos da legislação aplicável, para fins de regular instrução do processo legislativo.

Após, retornem os autos para prosseguimento.

Att.

Regina Célia S. Bigheti – Diretora de Expediente e Legislação



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 17/09/2026, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0603565** e o código CRC **30AADD1A**.

Referência: Processo nº 001467.000096/2026-39

SEI nº 0603565



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

FOLHA Nº

19



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM SMG – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 793/2026

Processo nº 001467.000096/2026-39

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em análise à proposta de alteração da Lei Complementar Municipal nº 205/2006, que disciplina a concessão, prorrogação e o procedimento administrativo relativo à licença sem remuneração dos servidores públicos municipais, verifica-se que a medida não implica, diretamente, criação, expansão ou aumento de despesa pública.

A licença objeto da proposta possui natureza de afastamento sem remuneração, não sendo devida, durante seu período de vigência, a percepção de remuneração ou de vantagens vinculadas ao efetivo exercício do cargo. Dessa forma, a alteração legislativa pretendida, por si só, não ocasiona aumento da despesa com pessoal nem cria obrigação de caráter financeiro para o Município.

Consequentemente, não se identifica impacto orçamentário-financeiro direto decorrente da aprovação da proposta, uma vez que sua implementação não demanda, de forma automática, a criação de dotação orçamentária adicional ou a previsão de recursos para custeio da própria licença.

Ressalva-se, contudo, que a concessão de afastamentos prolongados poderá produzir eventuais impactos administrativos e financeiros indiretos, decorrentes da necessidade de reorganização das atividades, redistribuição de atribuições, convocação ou eventual substituição de servidores, conforme as necessidades verificadas em cada caso concreto.

Tais efeitos, entretanto, não decorrem automaticamente da alteração legislativa, dependendo da efetiva concessão da licença, das condições específicas de cada unidade administrativa e das medidas que eventualmente venham a ser adotadas pela Administração para assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Diante do exposto, sob o aspecto orçamentário-financeiro, não se verifica, na presente proposta legislativa, a criação ou o aumento direto de despesa pública, sem prejuízo da análise orçamentária específica que deverá ser realizada caso, em situações concretas, sejam necessárias medidas administrativas que impliquem eventual aumento de despesa.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Mourão, Analista de Planejamento Orçamentário**, em 17/09/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0603721** e o código CRC **22909D88**.

LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

28-09-2026

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justica e Redacao
Financas e Elementos

Diretor - Geral

VISTA

Aos 28 de Setembro de 26 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justica e Redacao

Eu 1º Secretário subscrevi.....